

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

ODEBRECHT S.A. X [REDACTED] E [REDACTED] C [REDACTED] M [REDACTED]

PROCEDIMENTO ND201325

Nome de domínio: <www.odbrecht.com.br>

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Da Reclamação

A Reclamação foi apresentada para decisão de acordo com o Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob “.Br” – Denominado SACI-Adm (o “*Regulamento do SACI-Adm*”) aprovado pelo NIC.br e com o Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual (CSD-PI) da ABPI (“*Regulamento do CASD-ND*”) aprovado pelo NIC.br.

2. Das Partes

RECLAMANTE:

ODEBRECHT S.A., sociedade por ações, com endereço na Av. Luís Viana Filho (paralela), 2841 – Ed. Odebrecht, CEP 41730- 900, Salvador, Bahia, BRASIL, que para os fins da presente Reclamação adota como endereço de contato seu endereço em São Paulo, Estado de São Paulo Endereço: Av. Rebouças, 3970 – 32º andar, Pinheiros, CEP 05402-920, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob o número **CNPJ: 05.144.757/0001-72**, nesta Reclamação representada por seus bastante procuradores e representantes os advogados [REDACTED], integrantes do escritório **Kasznar Leonardos Advogados**, localizado na Avenida Nove de Julho, 3147, 11º andar, 01407-000, São Paulo, SP, Brasil. É o Reclamante do presente Procedimento (o “Reclamante”).

X

RECLAMADO:

Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual
R. da Alfândega, 108 – 6º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – 20070-004
Tel.: 55 (21) 2507-6407 – Fax: 55 (21) 2507-6411
Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



J. [REDACTED] O [REDACTED] M. [REDACTED], pessoa natural/física identificada como inscrita no CPF: 077 [REDACTED]-55 e com endereço na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] - CEP [REDACTED], tendo sido também informado o endereço na [REDACTED] [REDACTED] - CEP [REDACTED]. Sendo que o Reclamado não se manifestou quanto a presente Reclamação de forma a apresentar defesa e nem mesmo indicou representantes. É o Reclamado do presente Procedimento (o "Reclamado").

3. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <www.odbrecht.com.br> (o "Nome de Domínio").

O nome de domínio foi registrado em 30 de maio de 2013 junto ao Registro.br.

4. Das Ocorrências no Procedimento

O Especialista recebeu em 03 de dezembro de 2013, em versão eletrônica acessível através de website, pelo sistema de log-in e senha, autorização de acesso ao Dossiê relativo ao caso, sendo os documentos e informações nele contidos os únicos utilizados para a análise e decisão em tela, sem que qualquer outra investigação, confirmação ou verificação tenha sido realizada nem tenha sido considerada necessária, ou tenha sido solicitada ou recomendada, assumindo-se como verdadeiros e completos os documentos integrantes do Dossie.

O Dossie contém 14 (quatorze) documentos, numerados de 0 a 10A, a saber:

- 0 – Ativação da Disputa – de 16 de outubro de 2013.
- 1 – Reclamação e Documentos – de 15 de outubro de 2013.
- 2 – Comunicação de Recebimento da Reclamação – de 16 de outubro de 2013.
- 3 – Solicitação de Informações – de 16 de outubro de 2013.
- 4 – Solicitação de Informações - de 17 de outubro de 2013.
- 5 – Comunicação de Irregularidades na Reclamação – de 17 de outubro de 2013.
- 6 – Comunicação de Irregularidades na Reclamação (resposta) - de
- 7 – Intimação de Apresentação de Resposta e Início de Procedimento – de 21 de outubro de 2013 (falha).
- 7A – Intimação de Apresentação de Resposta e Início de Procedimento – de 21 de outubro de 2013.
- 7B – Intimação de Apresentação de Resposta e Início de Procedimento – de 21 de outubro de 2013.
- 8 – Comunicação de Revelia às Partes (resposta do Reclamado) – de 08 de novembro de 2013.
- 9 – Comunicação de Revelia ao NIC.br – de 07 de novembro de 2013.
- 10 – Comunicação de Nomeação do Especialista – de 11 de novembro de 2013.
- 10A – Declaração de Independência e Imparcialidade – de 08 de novembro de 2013.



Conforme se depreende da verificação e análise dos documentos e das informações constantes do Dossiê, preparado e disponibilizado pela Secretaria Executiva do CSD-ABPI, foram seguidas as diversas fases e etapas do Procedimento, na cronologia acima, tendo sido a Reclamação RECEBIDA pelo CSD-ABPI, *apresentada de acordo com os requisitos estabelecidos no Regulamento da CASD-ND, mediante o pagamento realizado, tendo o Especialista concordado com a declaração da Secretaria Executiva da CASD-ND com relação ao exame dos requisitos formais da Reclamação.*

O Reclamado foi devidamente intimado de acordo com o Regulamento da CASD-ND, tendo este, entretanto, através de email ofensivo e agressivo endereçado à Secretaria Executiva do Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (CSD-ABPI) registrado que não iria responder, que seria perda de tempo e que tomaria outras providências, sendo sua resposta literalmente: "Ve se tomam vergonha na cara , ja registrei queixa na delegacia sobre vcs , vai ver se arrumaam um otario pra fazer isso pois comigo num vai dar certo nao, podem mandar email direto pois nao vou responder mais, perderao seu tempo."

Ao adotar tal postura, registrando que estava ciente do Procedimento e da oportunidade que lhe foi efetivamente apresentada para a informação de suas razões e eventual defesa e argumentos, e tendo este optado por não se defender e nem apresentar quaisquer documentos, argumentos, razões, informações etc. que pudessem justificar sua conduta e o registro do nome de domínio em disputa, DECIDIU o Reclamado não participar efetivamente do Procedimento, autorizando para todos os fins de direito e para fins desta decisão, que toda a análise e o embasamento para a referida decisão seja fundada nas informações e nos documentos apresentados pelo Reclamante.

Os demais documentos constantes do regulamento, e suas ocorrências constam do mesmo Dossiê, conforme a ordem e as datas mencionadas.

5. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Alega a Reclamante, resumidamente, que:

O Reclamado é pessoa física que detém a titularidade do nome de domínio <www.odbrecht.com.br>, que por sua vez configuraria a reprodução da marca ODEBRECHT da Reclamante, uma vez que teria ocorrido a mera subtração da letra "E", ou seja, utilizando-se do termo "ODBRECHT", o que, por sua vez não seria suficiente para descaracterizar a reprodução da marca da Reclamante, configurando, inclusive o chamado "TYPOSQUATTING".

Alega, a Reclamante ser titular de inúmeros pedidos e registros de marca concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sendo que seu primeiro pedido de registro teria sido depositado ainda na década de 1970.

Entende, portanto, a Reclamante não haver dúvida que à época do registro do nome de domínio <www.odbrecht.com.br>, em 30 de maio de 2013, o Reclamado teria inequívoco conhecimento da marca ODEBRECHT.

Alega, ainda, a Reclamante que ao mencionado conhecimento inequívoco da marca ODEBRECHT, soma-se ao quadro em análise o fato dos arquivos do site www.odbrecht.com.br constituírem reprodução indevida das marcas da Reclamante e, mais do que isso, reprodução indevida do próprio conteúdo do site da Reclamante, tratando-se de escancarada clonagem, ou seja, uma reprodução indevida do direito de autor da Notificante.

Menciona a Reclamante ter tentado uma solução amigável com o Reclamado, através do envio, em 03 de outubro de 2013, de notificação extrajudicial, informando o Reclamado acerca dos direitos de propriedade industrial sobre o termo ODEBRECHT e solicitando a imediata transferência do nome de domínio <www.odbrecht.com.br>.

Informa, também, a Reclamante ter notificado a empresa responsável pela hospedagem do respectivo site, solicitando a suspensão do acesso a este, sendo que a solicitação foi atendida e o site foi retirado do ar.

O Reclamado, por sua vez, teria contatado os procuradores da Reclamante em 09 de outubro de 2013, solicitando que comunicações fossem feitas por intermédio do e-mail jefferson-8521@hotmail.com.

E, em função disso, a Reclamante, teria enviado mensagem solicitando providências quanto ao nome de domínio, sem sucesso.

Por conta da situação mencionada optou a Reclamante pela instauração do procedimento para a obtenção da transferência do nome de domínio <www.odbrecht.com.br>.

Os principais fundamentos apresentados são no sentido de que:

O nome de domínio é idêntico e cria confusão com um símbolo distintivo, previsto no Art. 3º do Regulamento do SACI-Adm e Art. 2.1(a)(c) do Regulamento da CASD-ND sobre o qual a Reclamante tenha direitos.

Segundo a Reclamante e como fundamento ao seu entendimento, o Regulamento da CASD-ND, em seu art. 2.2, determina os seguintes critérios a serem considerados ao se avaliar as evidências do registro e uso de um nome de domínio de má-fé:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

A Reclamante se apresenta como a legítima titular da marca ODEBRECHT e do nome de domínio <www.odebrecht.com.br>, dentre outros, bem como possui o termo ODEBRECHT como componente de seu nome empresarial.

E, em função disso, entende a Reclamante que o Reclamado teria registrado o nome de domínio <www.odebrecht.com.br> com o intuito de prejudicar a atividade comercial da Reclamante, visando atrair e confundir os usuários da Internet através da reprodução indevida da marca ODEBRECHT.

b. Do Reclamado

Não apresentou resposta efetiva, tendo se limitado, pelo que dos documentos apresentados consta apenas um e-mail pelo qual (na prática) dá-se por ciente, mas ignora os contatos e as oportunidades de apresentar defesa.

Em função disso e ao adotar tal postura, registrando que estava ciente do Procedimento e da oportunidade que lhe foi efetivamente apresentada para a informação de suas razões e eventual defesa e argumentos, e tendo este optado por não se defender e nem apresentar quaisquer documentos, argumentos, razões, informações etc. que pudessem justificar sua conduta e o registro do nome de domínio em disputa, DECIDIU o Reclamado não participar efetivamente do Procedimento, autorizando para todos os fins de direito e para fins desta decisão, que toda a análise e o embasamento para a referida decisão seja fundada nas informações e nos documentos apresentados pelo Reclamante.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que do Dossiê consta, com base nos documentos e informações apresentados, respeitado todo o regulamento aplicável, resta claro que a Reclamante de fato é a legítima detentora dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao nome, a marca e à expressão ODEBRECHT,

bem como que o nome de domínio em disputa é objeto de claro intuito de causar confusão e obter vantagem indevida.

Em função de toda a documentação apresentada pela Reclamante, bem como pelo simples fato do termo em questão ser de conhecimento geral, especialmente no mundo empresarial brasileiro, fica comprovada que a hipótese de desconhecimento por parte do Reclamado da existência da empresa e do grupo econômico detentor da marca e do nome de domínio em disputa seria impossível.

Deixou o Reclamado de apresentar eventuais razões e justificativas para o uso de expressão, que de fato "é a mesma", de maneira que a revela no caso em tela inequivocamente representa confissão tácita de ausência de argumentos para sua defesa.

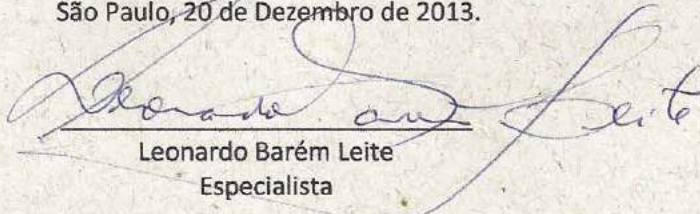
Fica, assim, evidente a má fé do Reclamado e a correção da Reclamante em buscar a defesa de seus direitos e defender inclusive o público em geral de mal feitores, sendo urgente e necessária a correção dessa situação através da transferência do nome de domínio em disputa à Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o Regulamento da CASD-ND, o Especialista determina que o Nome de Domínio em disputa <www.odbrecht.com.br> seja *transferido ao Reclamante*.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores (conforme seja aplicável) e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 20 de Dezembro de 2013.


Leonardo Barém Leite
Especialista